Ano XXXI DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Nº 6267

BOA VISTA

Quinta-feira
09 de Janeiro
de 2025

ANTONIA BEATRIZ LIMA DA SILVA:04862720285 Assinado de forma digital por ANTONIA BEATRIZ LIMA DA SILVA:04862720285 Dados: 2025.01.09 10:26:48 -04'00'

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO *

LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 513/2000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1° A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia à vida, visando assegurar, no Município de Boa Vista, condições ao desenvolvimento socioeconômico, e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - arborização, com manejo adequado de plantio, poda e fabricação de mudas de espécies vegetais;

X - proteção de áreas ameaçadas de degradação; (NR)

XI - organização ambientalmente adequada dos fluxos, processos e procedimentos relacionados à geração, transporte e destinação dos resíduos no município; e (NR)

XII - educação ambiental formal e informal, objetivando a capacitação para participação ativa na defesa do meio ambiente. (NR)

Art. 2° A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitando as competências da União e do Estado, tem por objetivos estabelecer normas para administração, proteção e conservação do meio ambiente, para a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Boa Vista, visando de um modo geral:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;

III - o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais:

IV – a absorção de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; e

VII - à implantação, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 3° Para os fins previstos nesta lei, considera-se:

I - meio ambiente: é o conjunto de condições físicas, químicas, biológicas e sociais que rege a vida em todas as suas formas, passíveis de serem alterados pela atividade humana;

II - impacto ambiental: qualquer alteração nas condições existentes no meio ambiente, podendo ser positiva ou negativa; (NR)

III - poluição ambiental: é qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humana, que direta ou indiretamente que:

a) afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e

econômicas;

c) afetem a flora, a fauna, à paisagem e outros recursos naturais;

d) afetem desfavoravelmente a biota;

e) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e

g) afetem a qualidade ambiental.

IV - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federais e estaduais;

V - fonte poluidora: considera-se como fonte poluidora, toda atividade, processo ou equipamentos que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes capazes de alterar a qualidade ambiental;

VI - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

VII - recursos ambientais: são a atmosfera, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o solo e subsolo, a flora e fauna;

VIII - preservação: considera-se a preservação e a intocabilidade dos recursos naturais;

IX - conservação: uso dos recursos naturais de forma que provoque o mínimo de alterações ambientais no manejo.

X - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. (NR)

XI - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

XII - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

XIII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; e

XIV - atividade exercida: são os serviços ou produtos constantes no rol de atividades da empresa ou empresário que estejam sendo efetivamente executadas.

Art. 4° As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo do Município no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, em consonância com a legislação estadual e federal que rege a matéria.

Parágrafo único. As atividades empresariais públi-

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Arthur Henrique Brandão Machado
Vice-Prefeito
Marcelo Zeitoune
Procuradoria Geral do Município
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Controladoria Geral do Município
Wilker Vieira da Costa
Consultor Geral
Antônio Celso de Paula Albuquerque Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Governo - SMGOV
Marcelo Hipólito Moreira Neto
Secretaria Municipal de Licitações e Compras - SMLIC
Artur José Lima Cavalcante Filho
Secretaria Municipal da Casa Civil
Lairto Estevão de Lima Silva
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Lincoln Oliveira da Silva
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Maria Consuêlo Sales Silva
Secretaria Municipal da Saúde - SMSA
Luiz Renato Maciel de Melo
Secretaria Municipal de Obras - SMO
Deusiana Ferreira Costa Gouveia
Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES
Nathalia Mimosa Cortez Diogenes
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - SMAAI
Guilherme Carneiro Adjuto
Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP
Daniel Soares Lima
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Alexandre Pereira dos Santos
Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC
Ana Maria Florêncio Campos
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Felipe de Souza Menezes
Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV
Cremildes Duarte Ramos
Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI
Darik Arenhart Marinho
Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE
Andréia Neres Ferreira
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Sérgio Pillon Guerra
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
José Diego da Silva
Agência Municipal de Empreendedorismo e Fomento - AME
Luciana Surita da Motta Macedo
Agência Reguladora Municipal -
Thiago Fernandes Amorim
Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor - SEDC
Sabrina Amaro Tricot

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Antonia Beatriz Lima da Silva - Diretora **Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora**
Jacqueline da Silva Almeida - Diagramadora

cas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, atendidos os requisitos da legislação federal pertinente à matéria.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5° Os órgãos e entidades do Município de Boa Vista, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente, assim estruturado:

I - órgão executor: o Órgão Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, licenciar, supervisionar, fiscalizar e controlar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; e

II - órgão de controle social do meio ambiente: o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Boa Vista – CONSEMMA, com poder de deliberação e com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

Art. 6° Para efeito da aplicação desta Lei, compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, como órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - expedir normas técnicas, instruções e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente do Município de Boa Vista, observadas as legislações estadual e federal, submetendo-as à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Boa Vista – CONSEMMA, quando necessário;

II - exercer ação de licenciamento e fiscalização, e observadas as normas contidas nesta lei e nas demais leis municipais e atendendo ainda a legislação estabelecidas pelos órgãos das esferas estadual e federal componentes do SISNAMA;

III - exercer o poder de polícia nos casos de infração desta lei e de inobservância de normas ou padrões estabelecidos pelos órgãos componentes do SISNAMA;

IV - emitir licença ambiental a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes e atividades potencialmente poluidoras;

V - realizar levantamentos, estudos e avaliações relacionados a impactos ambientais, fontes poluidoras e degradação ambiental em geral;

VI - dar início à processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental vigente, podendo inclusive lavrar auto de infração a respeito de fontes de poluição ou degradação ambiental;

VII - aplicar as penalidades previstas nesta Lei e demais leis ambientais vigentes;

VIII - expedir notificações, interdições e embargos;
IX - receber e processar os recursos interpostos e dar ciência das decisões ao responsável;

X - controlar as diretrizes para a proteção dos recursos hídricos da esfera municipal, cumprindo as normas e padrões de uso e manejo previstas nas legislações estadual e federal;

XI - proporcionar suporte administrativo ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Boa Vista;

XII - realizar medições, coletar amostra e efetuar exames laboratoriais para fins de levantamento, diagnósticos e laudos ambientais; e

XIII - realizar outras atividades relacionadas com o controle, preservação e educação ambiental.

Parágrafo único. As deliberações normativas da SEMMA constituem complemento desta Lei e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica.

Art. 7° Compete decidir, em última instância administrativa, sobre aplicação de penalidades, nos termos desta Lei, a Procuradoria-Geral do Município.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS E GERAL

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões da qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços municipais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental, de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas;

VII - o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; e

XI - o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades na área do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, previstos no Anexo I desta Lei, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. São instrumentos de Licenciamento Ambiental: Licença Prévia (LP), Licença de Implantação (LI), Licença de Operação (LO), Licença Especial (LE)

§ 1º A Licença Prévia (LP) é concedida na etapa de planejamento do empreendimento, com base nas informações documentais apresentadas pelo empreendedor, sem a necessidade de fiscalização, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, e terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 2º A Licença de Implantação (LI) permite o início da instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou atividade, com base nas informações documentais apresentadas pelo empreendedor, sem a necessidade de fiscalização, e será expedida com base na verificação das observações feitas na LP, tendo prazo de validade de até 2 (dois) anos.

§ 3º A Licença de Operação (LO) permite o funcionamento da atividade ou equipamento, estando a sua expedição condicionada à vistoria e a avaliação técnica e/ou no documento de estudo ambiental exigido, não podendo o prazo de validade ultrapassar 10 (dez) anos.

§ 4º A Licença Especial (LE) permite a ocorrência de eventos especiais, tais como: corte de árvores, utilização de explosivos na construção civil e extração de minerais, festejos populares, e movimentação de terra e área urbanas consolidadas.

Art. 11. A Dispensa de Licença Ambiental (DL) consiste em dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica classificadas como baixo risco, nos termos previstos no artigo 3º, I da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as atividades listadas no Anexo I desta Lei.

§1º O certificado de dispensa de Licenciamento Ambiental de que trata o caput deste artigo não é um documento obrigatório para o exercício da atividade empresarial, sendo disponibilizado no prazo de 5 (cinco) dias a contar da solicitação do interessado, no site oficial do Município.

§2º Considera-se como atividades de baixo risco as atividades listadas no Anexo I desta Lei, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica relacionados ao Meio Ambiente e seus impactos poluidores, nos termos previstos no artigo 3º, I da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§3º Para fins de padronização de redação, esta Lei incorpora a mesma denominação para classificação de risco presente nas normas federais e nas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a simplificação do registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, sendo:

I - nível de risco I – baixo risco, "baixo risco", risco leve, irrelevante ou inexistente: atividades que não necessitam de licença do poder público para exercer suas atividades e são aquelas definidas pelo Anexo I da presente lei e que visam dar cumprimento ao disposto inciso II do § 1º art. 3º da Lei 13.874, de 20 de dezembro de 2019; e

II - nível de risco – alto risco: atividade que necessita de atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua e funcionamento relacionados ao Meio Ambiente e seu impacto poluidor com a necessidade de solicitação das licenças previstas na legislação ambiental vigente, junto ao órgão ambiental competente, de responsabilidade do empreendedor.

§4º Os empreendimentos/empreendedores que possuírem mais de 01 (uma) atividade em sua constituição, onde uma delas seja qualificada como alto risco, o licenciamento será realizado para esta atividade, sendo dispensado para as atividades de baixo risco ou risco inexistente, conforme o Anexo I desta Lei, independentemente de ser atividade principal ou não.

§ 5º Os empreendimentos/empreendedores que possuírem mais de uma atividade de alto risco e que apenas uma esteja sendo exercida de fato, o licenciamento será feito para esta atividade.

§ 6º Os empreendimentos/empreendedores que estiverem exercendo mais de 01(uma) atividade constante em seu contrato social ou estatuo deverão ter licenciamento para cada uma delas.

Art. 12. A taxa para emissão de licença será calculada da seguinte forma:

I - para emissão de LP e LE, a fórmula para obter o valor da taxa de emissão da licença será a metragem quadrada (m²) do empreendimento multiplicado pelo valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente no ano da respectiva solicitação, multiplicado ainda pelo fator de impacto ambiental do empreendimento e multiplicado por 0,5 (zero virgula cinco); e

II - para emissão LI e LO, a fórmula para obter o valor da taxa de emissão da licença será a metragem quadrada (m²) do empreendimento multiplicado pelo valor da UFM vigente no ano da solicitação multiplicado pelo fator de impacto ambiental do empreendimento.

Parágrafo único. O fator de impacto ambiental do empreendimento consta no Anexo I desta Lei.

Art. 13. As Licenças terão validade enquanto estiverem cumprindo as condicionantes estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, por ocasião de sua emissão.

Parágrafo único. As Licenças terão prazos de validade específicos e poderão ser renovadas a pedido da parte interessada.

Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CONSEMMA definirá, mediante deliberações normativas, a documentação informação necessária à obtenção de cada modalidade autorização e julgará os recursos decorrentes com base em proposta encaminhada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. O Órgão Municipal de Meio Ambiente emitirá parecer técnico inicial sobre a licença prévia, implantação e operação, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis após a data do recebimento do pedido da licença.

§ 1º Nos casos específicos em que o empreendimento necessite de elaboração de estudos e planos ambientais para obtenção de licença de operação, o prazo para emissão do parecer inicial poderá ser prorrogado, sendo acrescidos 60 (sessenta) dias úteis ao prazo estabelecido no caput, tendo em vista a complexidade da análise dos estudos.

§ 2º - Sendo necessário o acréscimo de prazo de análise, a área competente deverá solicitar autorização ao Secretário Municipal de Meio Ambiente que terá competência exclusiva para decidir.

§ 3 º O prazo para emissão do parecer para a licença especial, estará relacionado com a urgência do pedido, não devendo ultrapassar a 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido.

Art. 16. O Órgão Municipal de Meio Ambiente emitirá Dispensa de Licença, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após a data do recebimento do pedido da dispensa, baseado nos dados e informações do empreendedor e da atividade econômica informada.

Parágrafo único. A dispensa de licença ambiental em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exime as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanístico, ambiental, sanitário e de segurança.

Art. 17. A não solicitação das licenças ambientais exigidas por legislação ambiental estão sujeitas a penalidades previstas por esta norma e pelas demais aplicadas à espécie.

TÍTULO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO SONORA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18. É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou

que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 19. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, independente de outros órgãos municipais, deverá impedir ou exigir a redução da poluição sonora.

Art. 20. Para os efeitos da presente Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – vibração: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

V - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

VI - nível de som - db(A): intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na Norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VII - nível de som equivalente (leq) - nível médio de energia sonora (medido em db(A)), avaliada durante um período de interesse;

VIII - distúrbio sonoro e distúrbio por vibração: qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privadas;
c) possa ser considerado incômodo; e
d) ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

IX - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

X – horários: para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos:

a) diurno: entre 07 (sete) e 19 (dezenove) horas;
b) vespertino: entre 19 (dezenove) e 22 (vinte e duas) horas; e
c) noturno: entre 22 (vinte e duas) e 07 (sete) horas.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 23. Ficam os carros de som autorizados a divulgar mensagens de cunho comercial, religioso e de interesse comunitários ou classistas, no horário diurno.

§ 1º Poderão funcionar até as 22 (vinte e duas) horas os carros de som que não veiculam propaganda comercial.

§ 2º Os carros de som de quaisquer naturezas não poderão funcionar estacionados. Quando ocorrer situação de congestionamento de trânsito ou defeito mecânico, o som deverá ser diminuído de forma a não causar distúrbio sonoro.

§ 3º Os carros de som devem interromper qualquer emissão de som a uma distância mínima de 100 metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, igrejas, clínicas de repouso e repartições públicas.

Art. 24. Situações de excepcionalidade serão toleradas no fiel cumprimento das disposições desta lei.

§ 1º Consideram-se situações de excepcionalidade: festejos carnavalescos, junino, de Natal e Ano Novo.

§ 2º Independente da excepcionalidade, o festejo deverá estar devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 25. Não se compreendem nas proibições desta seção os sons produzidos por:

a) bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
b) sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiro ou assemelhados;
c) apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimentos, dentro do período diurno, respeitando a legislação do CONTRAN.

Art. 26. Os limites máximos permissíveis de ruídos serão os mesmos adotados pelo órgão de vigilância sanitária do Município.

Art. 27. O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§1° O nível máximo de som ou ruído produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre, em situação normal.

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externos de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, Igrejas, vias e logradouros públicos, serão permitidos em conformidade com o Anexo II desta Lei.

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas, ensaios de bandas e conjuntos musicais e congêneres.

§ 5º A aferição do nível de som ou ruídos previstos no Anexo II desta Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7,00m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 28. Entende-se por poluição hídrica as alterações físico-químicas e biológicas, através de efeitos diretos ou indiretos que modifiquem as condições da água.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo, são aplicáveis as seguintes definições:

I - parâmetros: é um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo, que configura situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar;

II - padrões: são limites quantitativos e qualitativos oficiais, regularmente estabelecidos;

III - despejo industrial: são as águas residuárias provenientes de processos industriais, ou de prestação de serviços; e

VI - manancial: coleção de água superficial ou subterrânea, utilizada para o abastecimento doméstico, com ou sem prévio tratamento.

SEÇÃO II

DOS EFLUENTES PROVENIENTES DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E/OU ATIVIDADES DE SERVIÇOS

Art. 30. Os efluentes industriais e/ou serviços, poderão ser lançados no coletor público cloacal do logradouro, desde que sejam previamente tratados e que a qualidade do efluente esteja dentro das exigências estabelecidas pelo órgão responsável pela operação do sistema, quando o coletor público for conduzido a uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

I - quando o coletor público não for provido de Estação de Tratamento de Esgoto, o padrão do efluente deverá estar de acordo com as normas do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

II - as instalações prediais deverão possuir os despejos de origem cloacal separados dos de origem industrial, sendo dotados de caixa de inspeção localizadas anteriormente à união dos dois despejos, permitindo e facilitando o tratamento e a fiscalização; e

III - órgão responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos passa a ser responsável pelo tratamento dos efluentes coletados, e pelo atendimento aos padrões estabelecidos nesta Lei e demais leis vigentes.

Art. 31. As indústrias e/ou atividades de serviços que não possuírem tratamento de despejos, na data de publicação desta Lei, terão prazos fixados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para sua regularização.

Art. 32. Os efluentes de hospitais e outros estabelecimentos, nos quais haja despejos infectados por microrganismos patogênicos, deverão sofrer tratamentos especiais, independentes de seu número de coliformes, antes do lançamento na rede pública coletora de esgoto.

Art. 33. As águas de lavagens provenientes de estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina e lavagem de autos, antes de serem lançadas na rede predial pluvial e na rede pública pluvial, deverão passar em caixa separadoras de óleo e lama, conforme detalhamento do Anexo I.

Art. 34. Qualquer desvio ou tomada d'água, modificação da seção de vazão, construção ou reconstrução de muradas laterais, na margem ou leito de cursos d'água do Município de Boa Vista, só poderão ser efetuados com a permissão do Órgão Municipal de Meio Ambiente, sendo proibidas todas as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento das suas águas.

Art. 35. O lançamento de efluentes no corpo receptor será sempre feito por gravidade, e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de passagem, da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

Art. 36. Fica proibido a disposição de qualquer sólido ou líquido nas margens de rios e leitos de águas interiores municipais, ficando os proprietários das terras sujeitos à denúncia e autuação.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 37. Os recursos hídricos no Município de Boa Vista, observada a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, classifica e regra suas áreas de preservação permanente no perímetro urbano e fora do perímetro urbano com as seguintes condições:

§ 1º As áreas de preservação permanente fora da área urbana considerada seguirão as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º As áreas de preservação permanente, dentro do perímetro urbano em áreas urbanas consolidadas, passam a ter a faixas marginais regradas conforme cada curso d´água:

Nome do Rio/Igarapé	Classificação de ordem	Faixa marginal em perímetro urbano para áreas consolidadas
Igarapé Água de Cima	1	10 metros a partir de cada margem
Igarapé Carrapato	1	
Igarapé da Paca	1	
Igarapé do Frasco	1	
Igarapé Fogoiô	1	
Igarapé Jararaca	1	
Igarapé Mecejana	1	
Igarapé Mirandinha	1	
Igarapé Paraviana	1	
Igarapé Pricumã	1	
Igarapé Tauari	1	
Igarapé Tiririca	1	
Igarapé Uai	1	
Igarapé Waizinho	1	
Igarapé Caranã	2	10 metros a partir de cada margem
Igarape Caxanga	2	
Igarapé Grande	2	
Rio Cauamé	2	15 metros a partir da margem
Rio Branco	3	15 metros a partir da margem

§ 3º A ocupação de áreas consolidadas não será autorizada quando:

I - estiver localizada em áreas com risco de desastres devidamente identificadas pela Defesa Civil; e

II - não estiver de acordo com as diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver.

§ 4º Em se tratando de Igarapé canalizado, a faixa de preservação é de 5 (cinco) metros, contados da parede lateral do canal, para fins de manutenção.

SEÇÃO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 38. Os cursos d'água no Município de Boa Vista, segundo os seus usos preponderantes, são classificadas da seguinte forma:

I - Classe Especial: águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção; e
b) a preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - Classe 1: águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico, após tratamento simplificado;
b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);
d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e
e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

III - Classe 2: águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
b) à proteção das comunidades aquáticas;
c) à recreação de contato primário (esqui aquático, natação e mergulho);
d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas; e
e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

IV - Classe 3: águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras; e
c) à dessedentação de animais.

V - Classe 4: águas destinadas:

a) à navegação;
b) à harmonia paisagística; e
c) aos usos menos exigentes.

Art. 39. O enquadramento dos recursos hídricos do Município de Boa Vista nas classes do artigo 38, será estabelecido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente de Boa Vista, bem como fixará os padrões de qualidade exigidos para cada Classe.

SEÇÃO V

DOS PADRÕES DE LANÇAMENTO

Art. 40. Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos recursos hídricos do município, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água desde que obedeçam às seguintes condições:

I - Outras substâncias potencialmente prejudiciais só poderão ser lançadas em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente e órgãos municipais competentes; e

II - Os lançamentos dos efluentes não podem alterar a classificação do corpo receptor, exceto na zona de mistura que deverá ser delimitada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e órgão afins.

Art. 41. Na hipótese de um mesmo curso d'água ser o receptor de diferentes despejos de efluentes, seja ele de mesma natureza ou não, cabe ao Órgão Municipal de Meio Ambiente tomar as medidas necessárias para preservação dos padrões de qualidades do corpo d'água.

Art. 42. O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá limitar o número de atividade ou emissão de efluente sobre um mesmo curso d'água, quando comprovado o comprometimento da sua qualidade.

Art. 43. O Órgão Municipal de Meio Ambiente apresentará proposta de regulamento, especificando os limites de emissão de efluentes, tendo como base a Resolução no 20/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

SEÇÃO V

DOS PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 44. Nas águas de Classe Especial, não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

Art. 45. Nas águas de Classe I, II e III, poderão ser lançados efluentes tratados, desde que não prejudiquem sua qualidade pela alteração dos parâmetros a elas determinadas.

SEÇÃO VI

DOS BALNEÁRIOS PÚBLICOS

Art. 46. Os balneários públicos deverão ser dotados dos requisitos necessários à higiene, sujeitando-se à aprovação prévia e fiscalização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 47. É proibido nos balneários:

a) circulação de animais mesmo que atrelados e acompanhados dos proprietários;
b) retirar areia ou outro material que prejudique a sua finalidade;
c) armar barracas fora dos locais determinados pelo Poder Executivo Municipal;
d) fazer fogueiras nas matas ciliares ou bosques adjacentes;
e) lançar pedra, vidros ou outros objetos nas praias ou nos corpos d'água;
f) praticar jogos esportivos fora das áreas determinadas para estes fins;
g) praticar esportes, com veículos aquáticos motorizados, nas áreas de maior frequência dos banhistas, ou num raio de área de 200 (duzentos) metros de extensão a montante e a jusante da praia.
h) circulação de automóveis, motos e outros veículos automotores na faixa exclusiva dos banhistas e frequentadores da praia, excetuando-se os veículos policiais e de socorro médico em serviço;
i) lavagem de veículos automotores e seus acessórios;
j) tratamento e preparo de alimentos, fora dos estabelecimentos comerciais autorizados para venda de comidas e bebidas;
k) uso de equipamentos amplificados e musicais, a não ser em locais e datas definidas e previamente autorizadas pelo Poder Municipal;
l) lançamentos nas águas, ou nas praias, de qualquer forma de resíduos sólidos e líquidos; e
m) a prática de comércio ambulante sem prévio licenciamento.

Art. 48. Os proprietários de bares, restaurantes, quiosques, lanches e outros estabelecimentos comerciais dentro das áreas consideradas como balneários, terão por obrigação:

I - manter toda a sua faixa de ação direta em condições de limpeza e higiene, inclusive com responsabilidade de coletar e depositar adequadamente o lixo e resíduos gerados por sua atividade comercial;

II - possuir instalações sanitárias adequadas ao número de frequentadores de suas atividades ou serviços, dentro dos padrões estabelecidos pela Vigilância Sanitária Municipal e outros órgãos fiscalizadores;

III - solicitar licença prévia do Órgão Municipal de Meio Ambiente para supressão de qualquer vegetação da área dos balneários, bem como, para construção ou reforma de instalações fixas e temporárias;

IV - conectar-se ao sistema de água tratada da concessionária pública, quando houver, ou abastecer-se de água de poços licenciados pela Vigilância Sanitária Municipal; e

V - solicitar licença para instalação de geradores de energia, ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, que designará área própria para tal fim, de forma que afete a qualidade ambiental e o sossego público.

Art. 49. O Órgão Municipal de Meio Ambiente se responsabilizará pelo monitoramento da qualidade das águas dos balneários, divulgando temporariamente relatórios com os enquadramentos e as condições de balneabilidade dos mesmos.

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 50. Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições que se seguem:

a) resíduos sólidos: resíduos em qualquer estado da matéria, não utilizados com fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrânea;

b) entulhos: resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, proveniente de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou dos recursos ambientais; e

c) aterro sanitário: processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 51. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos afins.

Parágrafo único. A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 52. Quando a disposição final dos resíduos sólidos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAGEM DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 53. São consideradas cargas perigosas, para efeito desta Lei, aquelas constituídas por substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, seus bens e ao meio ambiente.

Parágrafo único. As cargas perigosas referidas no caput do artigo são aquelas definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras que, a critério de outras normas vigentes, venham a ser assim consideradas.

Art. 54. Os veículos utilizados no transporte de cargas perigosas devem obedecer aos padrões de qualidade, específicos a cada produto, estabelecido pela ABNT, organismos internacionais, ou na falta desses, pelo fabricante do produto.

Art. 55. É obrigatório a identificação dos veículos e embalagens no transporte de cargas perigosas através de Rótulos de Riscos, aprovados pela ABNT.

Art. 56. O armazenamento de cargas perigosas far-se-á preferencialmente em prédios localizados na área industrial do município, obedecendo às leis municipais e às normas da ABNT.

§ 1º As edificações destinadas à armazenagem de explosivos e inflamáveis deverão obedecer às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Os depósitos de gás (GLP) deverão obedecer aos padrões estabelecidos pela ABNT.

§ 3º Os postos de revendas de gás (GLP) deverão obedecer às normas estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 57. Os veículos transportadores de cargas perigosas deverão, obrigatoriamente, portar fichas de emergência, resumindo os principais riscos do produto e as providências essenciais a serem tomadas em caso de acidente.

§ 1º A ficha de emergência referida no caput deverá obedecer à padronização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º As instruções e recomendações em casos de acidentes, deverão estar contidas em envelope de embarque, obedecida a padronização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º No envelope referido no parágrafo anterior, também deverá constar nota fiscal descrevendo a mercadoria, seu condicionamento, peso, valor, impostos, nome e endereço do embarcador, nome e endereço do destinatário, condições da venda ou transferência, meio de transporte e data de saída.

Art. 58. O embarque de embalagens vazias, já utilizadas no transporte de cargas perigosas, está sujeito aos mesmos procedimentos de embarque para as embalagens cheias.

Art. 59. As atividades de manuseio e armazenamento de cargas perigosas somente poderão ser exercidas por empresas devidamente cadastradas e portadoras de licença fornecida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, o descumprimento das medidas estabelecidas nesta Lei importará na aplicação das seguintes penalidades:

I - multa simples ou diária, definida no regulamento desta Lei;

II - apreensão do veículo e/ou carga transportada;

III - cassação do alvará da autorização para o exercício da atividade; e

IV - indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 61. A fiscalização do transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas será realizada pelo Município através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, e, quando se fizer necessário, em conjunto com outros órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 62. A estrutura destinada à fiscalização e ao atendimento de emergência provocada por produtos perigosos será definida por uma comissão de órgãos afins, coordenada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

DA POLUIÇÃO DO ESPAÇO VISUAL URBANO

Art. 63. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem e/ou comercializem veículos de divulgação e/ou seus espaços, devem ser cadastradas no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional; e

II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 65. São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissional, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias e pessoas.

Art. 66. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua dinâmica entre os elementos naturais e os edificados ou criados, numa constante relação de escala, forma e movimento.

Art. 67. Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo órgão municipal competente mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

a) desenhos, apresentados em duas vias, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
b) disposição do veículo em relação a sua situação e localização no terreno e/ou no prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso;
c) dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e a largura da rua ou avenida; e
d) descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação pertinentes.

Art. 68. Caberá ao órgão municipal competente, num prazo de 120 (cento e vinte) dias, a elaboração de normas técnicas, instruções e padrões para a industrialização, fabricação, comercialização e autorizações para os veículos de divulgação no Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Os instrumentos que se refere este caput devem ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CONSEMMA.

CAPÍTULO VII

DA POLUIÇÃO PELO RESÍDUO URBANO

Art. 69. Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei, e, salvo exceções, executados pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana do Município de Boa Vista, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros.

Art. 70. São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do resíduo de limpeza urbana e ordinário domiciliar; e

II - conservação da limpeza de vias, balneários e outros.

SEÇÃO

DO RESÍDUO PÚBLICO

Art. 71. Define-se como resíduo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A coleta, transporte e destinação deste resíduo será de responsabilidade do órgão municipal de limpeza urbana.

SEÇÃO II

DO RESÍDUO DOMICILIAR

Art. 72. Definem-se como resíduo domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais que possam ser condicionados em sacos plásticos.

§ 1º A coleta regular, transporte e destinação final do resíduo será de competência do órgão municipal de limpeza urbana.

§ 2º O acondicionamento e a apresentação do resíduo domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

a) o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros; e
b) o órgão municipal competente expedirá instruções e padrões de acondicionamento do resíduo domiciliar, bem como os horários, meios e métodos a serem utilizados na coleta.

SEÇÃO III

DO RESÍDUO PERIGOSO

Art. 73. Definem-se como resíduo perigo os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamentos específicos, conforme estabelecido pela ABNT ou normas legais vigentes.

Art. 74. A coleta, transporte, destino e disposição final do resíduo perigoso gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 75. No que for pertinente a limpeza e conservação de logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - evitar excesso de poeira, queda e acúmulo de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos; e

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar as obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Art. 76. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, a suas expensas, a providenciar a disposição dos resíduos perigosos neles gerados.

Art. 77. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do resíduo para fins de apresentação à coleta, segundo normas definidas pela legislação específica.

Art. 78. Os estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediato e ambulantes de feiras livres serão responsáveis pela limpeza da sua área de atuação e acondicionamento do resíduo produzido, conforme as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO IV

DA COLETA, TRANSPORTE E DEPOSIÇÃO DO RESÍDUO URBANO

Art. 79. A coleta de resíduos sólidos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local do carregamento.

Art. 80. O transporte de resíduos sólidos (terra, resíduo de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, seixo, brita, serragens e similares) deverá ser realizado em veículos que possuam cobertura e sistema de proteção que impeça o seu derramamento.

Art. 81. A disposição do resíduo de qualquer natureza em áreas públicas ou privadas, igarapés, lagos, rios e canais ou às suas margens será considerado atos lesivos à limpeza urbana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos à:

a) apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte;
b) efetuar a remoção do material; e

c) indenizar o Município ou proprietário da área, quando da execução dos serviços de limpeza.

TÍTULO IV

DO USO DOS RECURSOS NATURAIS

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DOS MINERAIS DE USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 82. O Órgão Municipal do Meio Ambiente será responsável pela análise e liberação para instalação das atividades exploradoras dos recursos minerais de uso imediato na construção civil dentro do Município de Boa Vista.

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 83. Para efeito desta Lei, independente das demais legislações, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

a) jazidas: alta concentração de minerais, constituindo um depósito natural.
b) substância minerais de uso imediato na construção civil: minerais de uso imediato na construção civil: granito, gnaisses, saibro, argila, areia, terra vegetal, seixos;
c) granito: rocha ígnea composta predominantemente por quartzo, feldspato e mica;
d) gnaisse: rocha de origem metamórfica, cujos componentes minerais são semelhantes aos do granito, porém orientados;
e) saibro: material originado da decomposição do granito ou gnaisse;
f) argila: silicato hidratado de alumínio de coloração variada, em função dos óxidos; tamanho de grão menor que 0,002 mm (dois milésimos);
g) areia: grãos resultantes da desagregação ou decomposição das rochas que possuem sílica na sua composição mineralógica.
h) terra vegetal: porção do solo constituída pela camada superficial, na qual existe vida microbiana.
i) água superficial: água situada acima do nível freático.
j) lavra: conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento industrial da jazida.
l) plano de fogo: projeto relativo a operações de perfuração, carregamento e detonação de explosivos.
m) britagem: ação mecânica visando a redução do material desmontado até uma determinada granulação.
n) erosão: fenômeno de desgaste das camadas superficiais da crosta terrestre, motivado pela ação dos ventos e das águas.
o) terraplanagem: escavação, transporte, depósito, compactação de um terreno, visando seu nivelamento para a realização de um projeto de engenharia civil; e
p) perfil geológico: corte do terreno no qual observamos a topografia e a sucessão dos horizontes estratigráficos.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES E EXIGÊNCIAS

Art. 84. A exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, depende de autorização prévia do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 85. O pedido de autorização prévia deverá vir acompanhada dos instrumentos de estudos ambientais.

§ 1º Os instrumentos a que se refere este artigo trata-se de: Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o seu respectivo Relatório - RIMA; Plano de Controle Ambiental - PCA; Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD; e outros.

§ 2º Os critérios básicos e diretrizes do EIA/RIMA sãos os mesmos previstos nas leis vigentes.

§ 3º Os critérios básicos e diretrizes do PCA, serão elaborados pelos técnicos do Órgão Municipal de Meio Ambiente, tendo validade administrativa somente após a publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

§ 4º Os instrumentos a que se refere este artigo, deverá seguir rigorosamente os critérios básicos e diretrizes estabelecidos em lei, sendo considerado indeferido aquele que não cumprir essas exigências independentemente de análise técnica.

Art. 86. Não serão concedidas autorizações para exploração das jazidas, se:

a) estiverem situadas em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;
b) estiverem situadas em topo de morro;
c) a exploração mineral se constituir em ameaça à população e comprometer o desenvolvimento
urbanístico da região;
d) a exploração prejudicar o funcionamento normal de hospital, escola, instituição científica, órgão públicos, ambulatório, casa de saúde ou similar;
e) a atividade vier a causar danos irreparáveis ao ecossistema da região; e
f) comprometer mananciais hídricos e obstruir o escoamento das águas superficiais.

Art. 87. A solicitação da autorização prévia deverá ser instruída com os seguintes elementos:

a) planta geológica da área, contendo os principais afloramentos existentes e uma síntese dos dados geológicos;
b) estimativa das reservas do material s ser explorado;
c) planta de detalhe executada por profissional habilitado na Escala 1:1.000 ou 1:2.000;
d) memorial descritivo da área requerida;
e) título de propriedade do solo e/ou contrato de arrendamento, formalizado através de instrumento público, registrado em Cartório de Registro de Imóveis;
f) termo de responsabilidade de recuperação de área degradada, conforme o previsto no instrumento de estudo ambiental do empreendedor, formalizado através de instrumento público, registrado em Cartório de Registro de Imóveis;
g) plano de exploração, elaborado por profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão;
h) plano de fogo detalhado; e
i) inscrição do interessado no órgão público do Ministério da Fazenda, para efeito de pagamento do Imposto Único Sobre Minerais;

Art. 88. O horário para funcionamento das atividades a que se refere este capítulo será das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas.

Art. 89. Os limites das áreas onde ocorre a extração deverão estar localizados a distância suficiente das divisas da propriedade e terem dispositivos de proteção, de maneira que não haja o seu carreamento ou dispersão para propriedades de terceiros ou logradouros públicos.

Art. 90. Serão definidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente competente, faixas mínimas de segurança entre frente de ataque e demais divisas da área em função do tipo de atividade exploratória.

Art. 91. Para a concessão da licença prévia das atividades exploradora de argila, para fabricação de tijolos, telhas ou cerâmica, deverão ser encaminhados:

a) levantamento planimétrico; e
b) quando da utilização de lenha para os fornos, o empreendedor deverá apresentar a licença do órgão competente.

Art. 92. Na extração de terra vegetal, a licença somente poderá ser fornecida se:

a) a retirada de terra não envolver o abate ou debilitação de espécies vegetais, salvo comprovação de extrema necessidade por parte do Órgão Municipal de Meio Ambiente;
b) forem preservados os mananciais hídricos situados nas proximidades, sejam eles naturais ou artificiais; e

c) o local requerido para extração não exceder a declividade de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. As situações não referidas neste artigo, serão estudadas caso a caso pelos técnicos do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 93. Não será permitida a comercialização dos minerais de classe II de origem ignorada, devendo o comerciante possuir a competente autorização para extração ou o comprovante de compra dos materiais, onde conste:

I - nome e endereço do vendedor;

II - local de origem do material; e

III - volume adquirido.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 94. As autorizações poderão ser canceladas quando:

a) forem realizadas na área destinada à exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;
b) promover-se o desmembramento, arrendamento, ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada, sem conhecimento do Órgão Municipal de Meio Ambiente; ou
c) for constatada a lavra em desacordo com o plano aprovado.

Art. 95. O titular da licença ficará obrigado a comunicar à autoridade municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na autorização expedida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente sob pena de perda de cassação desta;

Art. 96. O responsável não poderá interromper as atividades extrativistas sem prévia justificativa, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais previstas em lei.

Art. 97. Para novas autorizações, serão consideradas situações agravantes:

a) possuir o interessado áreas em exploração, nas quais não esteja cumprido o plano aprovado; e
b) ter o interessado encerrado as atividades extrativas, sem que tenha efetuado a modelagem do terreno e implantação da vegetação, conforme previsto no plano de exploração anteriormente aprovado.

CAPÍTULO

DA FAUNA E DA FLORA

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 98. Para os efeitos desta Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

I - fauna nativa: conjunto das espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

II - flora nativa: conjunto das espécies vegetais, não introduzida pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

III - área de conservação ou de preservação permanente: área de domínio público ou privado, destinada à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultura ou de lazer;

IV - poda: operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais;

V - transplante: remoção de um vegetal de determinado local e seu implante em outro;

VI - supressão: eliminação de um vegetal de determinado local e o seu implante em outro; e

VII - reservas biológicas: áreas de preservação permanente, destinadas a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo uma espécie em particular.

VIII - áreas consolidadas: áreas cuja definição encontra-se exposta no art. 3º, X, desta Lei.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DOS ECOSISTEMAS

Art. 99. As espécies da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Município, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Poderão ser concedidas, pelo órgão competente, autorizações especiais para apreensão de exemplares da fauna silvestre a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas e cadastradas no órgão.

§ 2º As autorizações a que se refere o parágrafo anterior serão expedidas após apresentação e aprovação do projeto de pesquisa pelo órgão competente.

Art. 100. Os projetos de engenharia civil, cuja implantação implique em alterações nos recursos florísticos e/ou faunísticos de áreas localizadas no território do Município, deverão, obrigatoriamente, ser examinadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As exigências e instruções para elaboração dos projetos a que se refere este artigo, serão estudadas caso a caso pelos técnicos do Órgão Municipal de Meio Ambiente em conjunto com demais órgãos competentes.

Art. 101. O responsável pelos projetos de engenharia referido no artigo anterior deverá comunicar o Órgão Municipal de Meio Ambiente nas fases de execução dos estudos preliminares ou anteprojeto.

Parágrafo único. O responsável, neste caso, não ficará desobrigado da apresentação do projeto final no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 102. Quando se tratar de loteamento e/ou desmembramento, os projetos deverão levar em consideração a preservação dos recursos florestais da área em questão.

Parágrafo único. No caso em que os limites do loteamento estiverem totalmente inseridos dentro de uma área de floresta, os órgãos competentes deverão definir os grupamentos vegetais significativos a preservar.

SEÇÃO II

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 103. O comércio de plantas nativas vivas ou parte delas só será permitida quando forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e licenciados no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 104. A criação de animais domésticos com finalidade comercial somente será permitida se não for imprópria à segurança do bem-estar da população.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 105. A fiscalização e cumprimento desta Lei, in-

dependente das demais leis ambientais, será exercida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 106. No exercício da fiscalização, fica assegurado ao agente de fiscalização a entrada em estabelecimentos ou locais públicos ou privados, com permanência nelas pelo tempo necessário, bem como o acesso aos equipamentos e informações.

§ 1º Os servidores do Órgão Municipal de Meio Ambiente, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º São atribuições dos servidores do Órgão Municipal de Meio Ambiente:

a) efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;
b) verificar ocorrência de infração;
c) efetuar medições e coletas de amostras;
d) lavrar notificação e auto de infração; e
e) elaborar relatórios de vistoria.

§ 3º A competência para o exercício da fiscalização não exclui a de outros órgãos e entidades federais, estaduais e municipais afins.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 107. Para efeito desta Lei constitui-se infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, de preceitos estabelecidos e disciplinados nesta Lei ou de normas dela decorrentes, e ainda, qualquer outra fonte de poluição que venha comprometer a qualidade ambiental.

Parágrafo único. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao Município, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 108. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

a) parecer técnico;
b) cópia da notificação;
c) cópia do auto de infração;
d) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
e) decisão resolutiva, no caso de recurso; e
f) despacho de aplicação da pena.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 109. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração ambiental, devendo ser dada ciência ao autuado.

Art. 110. Auto de Infração é o documento padronizado que assinala a irregularidade, determina o seu enquadramento legal e abre prazo para 20 (vinte) dias para a apresentação de defesa.

Art. 111. O auto de infração ambiental deverá ser lavrado em 03 (três) vias, com a identificação do número de matrícula do agente autuador e deverá conter:

I - a qualificação do autuado com nome e, quando houver, endereço completo, Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - no caso de pessoa jurídica, deverá constar a qualificação do representante legal ou do representante legalmente constituído pelo infrator;

III - endereço contendo logradouro, número, CEP, bairro, município;

IV - local, hora e data da constatação da ocorrência;

V - local e data de expedição;

VI - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

VII - embasamento legal ou regulamentar que fundamenta a atuação;

VIII - prazo para apresentação de defesa e, se for o caso, para comparecimento o Órgão Municipal de Meio Ambiente com a finalidade indicada

IX - assinatura da autoridade competente; e

X - assinatura do infrator ou representante legalmente constituído pelo infrator.

§ 1º Não sendo possível identificar o logradouro de onde ocorreu a infração, poderá o agente autuador indicar o ponto de referência.

§ 2º Caso o autuado ou seu preposto se recuse a assinar ou receber o auto de infração, a autoridade autuadora certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os seus efeitos legais.

§ 3º Nos casos de ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, a autoridade autuadora aplicará o disposto no § 2º deste artigo, encaminhando o documento emitido por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 4º Nos casos de ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, a autoridade autuadora poderá proceder à apreensão dos produtos e instrumentos causadores da infração cometida, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoria desconhecida que se fizerem necessárias.

§ 5º O preenchimento do Auto de Infração será feito com base no parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente ou de outros órgãos ambientais ou afins.

Art. 112. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 113. O autuado poderá ser cientificado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, por representante legal, administrador ou mandatário;

II - por via postal com aviso de recebimento; ou

III - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

Parágrafo único. Quando a ciência do auto de infração ocorrer por publicação oficial, o infrator será considerado notificado em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação.

SEÇÃO

DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 114. Após a aplicação do Auto de Infração, as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública direta ou indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades, a serem descritas no Auto de Imposição de Pe-

nalidade:

a) advertência
b) multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) até o
c) valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM;
d) as multas classificadas nos Grupos I e II podem, a critério da Administração Pública e mediante regulamentação complementar, ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
e) suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade
f) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e
g) cassação de licenças e alvarás concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 1° As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente e abre prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do autuado, para a apresentação de defesa.

§ 2° A suspensão de atividade será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 3° A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização municipal, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal regulamentar.

Art. 115. O Auto de Imposição de Penalidade será expedido em 03 (três) vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

II - o nome da pessoa física ou jurídica autuada;

III - CPF/CNPJ;

IV - no caso de pessoa jurídica, constar a qualificação do representante legal ou do representante legalmente constituído pelo infrator;

V - endereço contendo logradouro, número, CEP, bairro, município;

VI - no caso de locais sem identificação de logradouro, poderá contar ponto de referência;

V - local, hora e data da constatação da ocorrência;

VI - local e data de expedição;

VII - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

VIII - embasamento legal ou regulamentar que fundamenta a atuação;

IX - definição da penalidade aplicada;

X - prazo para apresentação de defesa e, se for o caso, para comparecimento o Órgão Municipal de Meio Ambiente com a finalidade indicada;

XI - assinatura da autoridade competente; e

XII - assinatura do infrator ou representante legalmente constituído pelo infrator, se possível.

Art. 116. Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas em:

I - Grupo I: eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou bem-estar e sossego da população, mas que não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou seus regulamentos;

II - Grupo II: eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversível, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica;

III - Grupo III: eventuais e permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

§ 1º São considerados efeitos significativos aqueles que afetam direta ou indiretamente a saúde, a segurança e bem-estar da população, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior;

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 4° A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeito de cálculo da multa e de prestação de informação ao Poder Judiciário.

Art. 117. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo servidor que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º Na ausência de apresentação de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta a multa prevista pelo titular do órgão competente, ou mediante delegação.

§ 2º A graduação da pena de multa deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 3º São situações atenuantes

a) ser primário;
b) ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano; e
c) ter comunicado o Órgão Municipal de Meio Ambiente sobre ato ou dano, imediatamente após o ocorrido.

§ 4º São situações agravantes:

a) ser reincidente;
b) prestar falsa informações ou omitir dados técnicos; ou
c) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco o meio ambiente e a saúde pública.

§ 5º Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

§ 6º A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um único infrator.

Art. 118. A pena de multa será aplicada quando:

I - não forem atendidas as exigências constantes de advertências; ou

II - nos casos de infrações classificadas nos Grupos II e III do art. 115.

Art. 119. Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, dispensando-se, no momento de sua interposição, a comprovação de depósito da multa imposta pelo órgão competente.

Art. 120. Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 121. A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial e/ou extrajudicial.

Art. 122. A penalidade de suspensão da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

Parágrafo único. Em caso grave e de iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o Prefeito Municipal poderá determinar, em processo sumário, a suspensão de atividade de fonte poluidora, durante o tempo que se fizer necessário para correção da irregularidade.

Art. 123. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo único. Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo de até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentalmente e antes do seu vencimento.

SEÇÃO VI

DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE ALVARÁS

Art. 124. A aplicação das penalidades de suspensão de atividades e cassação de alvarás e licenças, será formalizada através da elaboração do Auto de Imposição de Penalidade, a ser expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente por meio de seus servidores.

§ 1º A execução das penalidades de que trata este artigo poderá ser efetuada, quando necessário, com requisição de força policial, podendo ficar a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 2 º O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades de que trata esta Lei, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

§ 3 º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação destas penalidades correrão por conta do infrator.

Art. 125. A imposição das penalidades previstas nesta Lei será notificada por escrito ao infrator por servidor do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 126. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e/ou extrajudicial.

TÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO

DOS RECURSOS, DA FINALIDADE E APLICAÇÃO

Art. 127. Fica mantido o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), criado pela Lei Municipal nº 513/2000, cujos recursos serão constituídos:

I - dotações orçamentárias específicas;

II - produto de arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - o produto de reembolso do custo dos serviços prestados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

IV - resultado de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - doação e recursos de outras origens;

VI - cobrança das licenças previstas no art. 10 desta Lei.

Art. 128. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão aplicados:

I - em programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular a defesa e conservação do meio ambiente do Município de Boa Vista;

II - no enriquecimento do acervo patrimonial do Órgão Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

III - na edição de publicação no âmbito da educação e conhecimento ambiental; e

IV - na aquisição de materiais inseridos em atividades, programas ou projetos de que trata o item I.

Art. 129. O titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente, através de instrução, declarará incorporado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA os equipamentos que vierem a ser criados de doações ou qualquer outra forma de aquisição vinculadas às finalidades do Órgão Municipal de Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 130. A Secretaria Municipal de Finanças - SEPF manterá contabilidade própria de todos os atos e fatos de sua gestão, compreendendo o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, balancetes mensais, outros administrativos contábeis e balanço geral no fim de cada exercício.

§ 2º O Órgão Municipal de Meio Ambiente apresentará à apreciação do CONSEMMA, Relatório de Gestão Ambiental, acompanhado dos balancetes mensais, outros administrativos contábeis e o balancete financeiro.

Art. 131. A execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA obedecerá, no que for pertinente, as normas das Leis nos 4.320/1964 e 14.133/2021 e a legislação federal e municipal pertinentes.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 132. Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente no que diz respeito à gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - elaborar o seu Plano Anual de Aplicação, a partir da integração e compatibilização dos objetivos e metas trienais, avaliando sua execução;

II - elaborar a sua proposta orçamentária e a programação financeira;

III - elaborar e modificar o Regimento Interno; e

IV - acompanhar a execução dos registros contábeis, a classificação dos ingressos e pagamentos de acordo com o Plano de Contas em vigor.

Art. 133. Além da direção geral do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, incumbe ao titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente:

I - Encaminhar anualmente ao Prefeito o relatório anual sobre a gestão e situação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

II - Encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos contábeis e prestação de contas, plano de ação ou de aplicação de recursos e outros documentos informativos, necessários ao acompanhamento e controle de quem de direito.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 134. Todas as compras do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, de material permanente e outras cujo vulto ou natureza recomendem, serão procedidas através do órgão central das licitações municipal.

Art. 135. Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extraorçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações a que se refere esta Lei, serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em estabelecimento bancário.

Art. 136. Todos os saldos porventura existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até a sua integral aplicação.

Art. 137. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 138. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 07 de novembro de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

(*) Republicação por ter saído na Edição do DOM nº 6133, de 18/11/2024 sem os anexos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

LISTA DE COMPATIBILIZAÇÃO DE CNAE SEGUNDO O RISCO DE CADA SECRETARIA MUNICIPAL

CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADES	SEPF	SMSA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	SEMMA	CONDICIONANTE PARA BAIXO RISCO
0111-3/01	Cultivo de arroz	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0111-3/02	Cultivo de milho	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0111-3/03	Cultivo de trigo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0112-1/02	Cultivo de juta	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.

0114-8/00	Cultivo de fumo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0115-6/00	Cultivo de soja	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0116-4/01	Cultivo de amendoim	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0116-4/02	Cultivo de girassol	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0116-4/03	Cultivo de mamona	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0119-9/02	Cultivo de alho	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0119-9/04	Cultivo de cebola	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0119-9/05	Cultivo de feijão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0119-9/06	Cultivo de mandioca	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0119-9/07	Cultivo de melão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.

0119-9/08	Cultivo de melancia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0121-1/02	Cultivo de morango	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0131-8/00	Cultivo de laranja	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0132-6/00	Cultivo de uva	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0133-4/01	Cultivo de açaí	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0133-4/02	Cultivo de banana	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0133-4/03	Cultivo de caju	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0133-4/06	Cultivo de guaraná	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.

0133-4/07	Cultivo de maçã	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0133-4/08	Cultivo de mamão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0133-4/09	Cultivo de maracujá	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0133-4/10	Cultivo de manga	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0133-4/11	Cultivo de pêssego	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0134-2/00	Cultivo de café	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0135-1/00	Cultivo de cacau	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.

0139-3/05	Cultivo de dendê	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0139-3/06	Cultivo de seringueira	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA: atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) para os agricultores com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Os agricultores não cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) precisam providenciar o Licenciamento Ambiental.
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0152-1/01	Criação de bufalinos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0152-1/02	Criação de equinos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0152-1/03	Criação de asininos e muares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0153-9/01	Criação de caprinos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0154-7/00	Criação de suínos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0155-5/01	Criação de frangos para corte	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0155-5/05	Produção de ovos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0159-8/01	Apicultura	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0159-8/02	Criação de animais de estimação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0159-8/03	Criação de escargô	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0210-1/03	Cultivo de pinus	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0210-1/04	Cultivo de teca	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0322-1/05	Ranicultura	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0322-1/06	Criação de jacaré	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0500-3/01	Extração de carvão mineral	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0710-3/01	Extração de minério de ferro	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0722-7/01	Extração de minério de estanho	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0723-5/01	Extração de minério de manganês	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0729-4/03	Extração de minério de níquel	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	

0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0892-4/01	Extração de sal marinho	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0892-4/02	Extração de sal-gema	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0899-1/01	Extração de grafita	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0899-1/02	Extração de quartzo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0899-1/03	Extração de amianto	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1012-1/01	Abate de aves	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1012-1/02	Abate de pequenos animais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1051-1/00	Preparação do leite	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1052-0/00	Fabricação de laticínios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	

1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1081-3/01	Beneficiamento de café	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1099-6/01	Fabricação de vinagres	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1112-7/00	Fabricação de vinho	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1220-4/01	Fabricação de cigarros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1421-5/00	Fabricação de meias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resseragem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1721-4/00	Fabricação de papel	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1811-3/01	Impressão de jornais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1812-1/00	Impressão de material de segurança	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1830-0/03	Reprodução de *software* em qualquer suporte	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
1910-1/00	Coquerias	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1922-5/01	Formulação de combustíveis	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1931-4/00	Fabricação de álcool	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	

2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2320-6/00	Fabricação de cimento	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	

2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2412-1/00	Produção de ferroligas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2424-5/01	Produção de arames de aço	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2443-1/00	Metalurgia do cobre	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2531-4/01	Produção de forjados de aço	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2532-2/02	Metalurgia do pó	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2539-0/01	Serviços de usinagem, torneiria e solda	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	

2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	

2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	

2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3104-7/00	Fabricação de colchões	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3211-6/01	Lapidação de gemas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas- ferramenta	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3511-5/01	Geração de energia elétrica	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	ALTO RISCO	
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	ALTO RISCO	
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO B	ALTO RISCO	
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	ALTO RISCO	
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	ALTO RISCO	
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3839-4/01	Usinas de compostagem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4120-4/00	Construção de edifícios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.

4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4222-7/02	Obras de irrigação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4292-8/02	Obras de montagem industrial	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4312-6/00	Perfurações e sondagens	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4313-4/00	Obras de terraplenagem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	SEMMA - Funcionamento somente de escritorio. Sem atividades de construção civil. Se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental.
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4391-6/00	Obras de fundações	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4399-1/01	Administração de obras	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4399-1/03	Obras de alvenaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4520-0/08	Serviços de capotaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto- médico-hospitalares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO	
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	

4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico- hospitalar; partes e peças	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	

4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (*Duty free*)	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4713-0/05	Lojas francas (*Duty Free*) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4722-9/02	Peixaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4729-6/01	Tabacaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4761-0/01	Comércio varejista de livros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e *camping*	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4912-4/03	Transporte metroviário	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4923-0/01	Serviço de táxi	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4924-8/00	Transporte escolar	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4940-0/00	Transporte dutoviário	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5130-7/00	Transporte espacial	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de *warrant*	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5211-7/02	Guarda-móveis	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5212-5/00	Carga e descarga	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	ALTO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
5223-1/00	Estacionamento de veículos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5239-7/01	Serviços de praticagem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5250-8/01	Comissaria de despachos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

5510-8/01	Hotéis	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
5510-8/02	Apart-hotéis	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
5510-8/03	Motéis	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5590-6/02	Campings	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5590-6/03	Pensões (alojamento)	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
5611-2/01	Restaurantes e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5811-5/00	Edição de livros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5812-3/01	Edição de jornais diários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5812-3/02	Edição de jornais não diários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5813-1/00	Edição de revistas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5912-0/01	Serviços de dublagem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6010-1/00	Atividades de rádio	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6022-5/01	Programadoras	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6120-5/01	Telefonia móvel celular	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6201-5/02	*Web desing*	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6391-7/00	Agências de notícias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6410-7/00	Banco Central	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6421-2/00	Bancos comerciais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6423-9/00	Caixas econômicas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

6424-7/01	Bancos cooperativos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6432-8/00	Bancos de investimento	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6434-4/00	Agências de fomento	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6435-2/03	Companhias hipotecárias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6438-7/01	Bancos de câmbio	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6440-9/00	Arrendamento mercantil	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6450-6/00	Sociedades de capitalização	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6461-1/00	*Holdings* de instituições financeiras	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6462-0/00	*Holdings* de instituições não financeiras	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto *holdings*	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - *factoring*	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6492-1/00	Securitização de créditos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6499-9/01	Clubes de investimento	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6499-9/02	Sociedades de investimento	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6530-8/00	Resseguros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6541-3/00	Previdência complementar fechada	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6542-1/00	Previdência complementar aberta	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

6550-2/00	Planos de saúde	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6611-8/01	Bolsa de valores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6612-6/03	Corretoras de câmbio	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6619-3/04	Caixas eletrônicos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	ALTO RISCO	
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6911-7/01	Serviços advocatícios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

6912-5/00	Cartórios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6920-6/01	Atividades de contabilidade	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7111-1/00	Serviços de arquitetura	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7112-0/00	Serviços de engenharia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7311-4/00	Agências de publicidade	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7319-0/02	Promoção de vendas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7319-0/03	*Marketing* direto	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7319-0/04	Consultoria em publicidade	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7410-2/02	*Design* de interiores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7410-2/03	*Desing* de produto	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7410-2/99	Atividades de *desing* não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

7490-1/02	Escafandria e mergulho	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7500-1/00	Atividades veterinárias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	ALTO RISCO	
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7729-2/03	Aluguel de material médico	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7732-2/02	Aluguel de andaimes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7911-2/00	Agências de viagens	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
7912-1/00	Operadores turísticos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8030-7/00	Atividades de investigação particular	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8112-5/00	Condomínios prediais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8130-3/00	Atividades paisagísticas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8219-9/01	Fotocópias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8230-0/02	Casas de festas e eventos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales- transporte e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8299-7/04	Leiloeiros independentes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8299-7/06	Casas lotéricas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8299-7/07	Salas de acesso à Internet	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8411-6/00	Administração pública em geral	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

8421-3/00	Relações exteriores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8422-1/00	Defesa	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8423-0/00	Justiça	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8424-8/00	Segurança e ordem pública	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8425-6/00	Defesa Civil	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8511-2/00	Educação infantil - creche	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
8513-9/00	Ensino fundamental	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
8520-1/00	Ensino médio	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8531-7/00	Educação superior - graduação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós- graduação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8550-3/01	Administração de caixas escolares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8591-1/00	Ensino de esportes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8592-9/01	Ensino de dança	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8592-9/03	Ensino de música	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8593-7/00	Ensino de idiomas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8599-6/01	Formação de condutores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8599-6/02	Cursos de pilotagem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8599-6/03	Treinamento em informática	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8621-6/01	UTI móvel	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	

8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
8630-5/04	Atividade odontológica	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/02	Laboratórios clínicos	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/04	Serviços de tomografia	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/11	Serviços de radioterapia	ALTO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/13	Serviços de litotripsia	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8650-0/01	Atividades de enfermagem	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	ALTO RISCO	
8690-9/03	Atividades de acupuntura	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
8690-9/04	Atividades de podologia	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	

8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
8730-1/01	Orfanatos	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
8730-1/02	Albergues assistenciais	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
9001-9/01	Produção teatral	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9001-9/02	Produção musical	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9002-7/02	Restauração de obras de arte	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9200-3/01	Casas de bingo	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9329-8/02	Exploração de boliches	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9529-1/02	Chaveiros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9529-1/03	Reparação de relógios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9529-1/06	Reparação de jóias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9601-7/01	Lavanderias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9601-7/02	Tinturarias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9601-7/03	Toalheiros	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
9603-3/02	Serviços de cremação	ALTO RISCO	BAIXO RISCO B	ALTO RISCO	
9603-3/03	Serviços de sepultamento	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
9603-3/04	Serviços de funerárias	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	ALTO RISCO	
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
9609-2/02	Agências matrimoniais	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de *piercing*	BAIXO RISCO	ALTO RISCO	BAIXO RISCO	
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO B	BAIXO RISCO	
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	
9700-5/00	Serviços domésticos	BAIXO RISCO	BAIXO RISCO A	BAIXO RISCO	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DE ÁREA	PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO [Db(A)]		
		Ambiente Externo	Ambiente Interno	
			Aberto	Fechado
Estritamente Residencial	07:00h às 19:00h	50	40	30
	19:00h às 22:00h	45	35	25
	22:00h às 07:00h	40	30	20
Diversificada (residência, comércio, indústria e prestação de serviços)	07:00h às 19:00h	70	65	55
	19:00h às 22:00h	70	65	55
	22:00h às 07:00h	80	65	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	07:00h às 19:00h	85	80	75
	19:00 às 07:00h	80	75	70
Estritamente Industrial	07:00h às 19:00h	70	65	55
	19:00h às 22:00h	70	65	55
	22:00h às 07:00h	70	65	55

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 001/P, DE 6 DE JANEIRO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com os incisos I e II do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, e conforme o Documento NUP 597044/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados os servidores abaixo relacionados, dos cargos em comissão do quadro de pessoal desta Prefeitura, na seguinte forma.

NOME	CARGO	SÍMBOLO	SECRETARIA	VIGÊNCIA
Adjalma Gonçalves	Ouvidor	-	AGÊNCIA REGULADORA	a contar de 31.12.2024
Luan Kallenn Gama de Almeida	Motorista	-	CMDCA-BV/SEMGES	a contar de 23.12.2024
Romário Conceição Melo	Assistente 3	AS-10	SMGOV	a contar de 31.12.2024

Boa Vista - RR, em 6 de janeiro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 002/P, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, de 11 de julho de 1992, com fulcro artigo 28, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconduzido o servidor André Willames de Oliveira Ribeiro, Matrícula 846640, ao cargo de Guarda Civil Municipal, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 30 de novembro de 2024, conforme o Processo nº 000096/2022.

Boa Vista - RR, em 7 de janeiro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 003/P, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor Glenio Italo de Araújo, do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 29932, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 26 de novembro de 2024, conforme o Processo nº 034917/2024, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 7 de janeiro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 004/P, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com os art. 33 e 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor Filomeno de Sousa Filho, do cargo efetivo de Professor, Matrícula nº 28574, bem como da Função Gratificada de Monitor Formador - FGMF, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 2 de dezembro de 2024, conforme o Processo nº 036061/2024, declarando em decorrência, a vacância do cargo efetivo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 7 de janeiro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ERRATA

Processo nº 00000.0.028041/2023
Assunto: Cessão de servidor
Servidor: Ailson Printes da Silva

No Decreto nº 0097/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 6073, de 26 de março de 2024;

Onde se lê: a contar de 20 de setembro de 2023;

Leia-se: a contar de 25 de outubro de 2023.

Boa Vista - RR, em 7 de janeiro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ERRATA

Processo nº 00000.0.015974/2024
Assunto: Prorrogação de cessão de servidor
Servidora: Pamella Patrícia da Costa Cunha Maciel

No Decreto nº 0249/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 6120, de 6 de junho de 2024;

Onde se lê: Assistente Parlamentar APN-4;

Leia-se: Assistente Parlamentar AP-2.

Onde se lê: a contar de 14 de março de 2024;

Leia-se: a contar de 15 de março de 2024.

Boa Vista - RR, em 7 de janeiro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90000/2025-SRP
Processo nº 021209/2024 – SMSA

Objeto: Eventual aquisição de materiais permanentes para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA (órgão gerenciador) e dos demais órgãos participantes.

Entrega das Propostas: a partir de 10/01/2025 às 9h (Horário de Brasília) no sítio https://www.gov.br/compras.

Início da Disputa: dia 23/01/2025 às 9h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital estará a disposição dos interessados a partir do dia 10/01/2025 no sítio https://www.gov.br/compras, no portal http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes, https://www.gov.br/pncp ou mediante solicitação por e-mail: pregao.pmbv@prefeitura.boavista.br, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela SMLIC, nos dias e horários de expediente.

Joana Dárc Rabelo
Agente de contratação/Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90001/2025-SRP
Processo nº 008712/2023 – SMST

Objeto: Aquisição de equipamentos para musculação e defesa pessoal, para atender as necessidades dá Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST.

Entrega das Propostas: a partir de 09/01/2025 às 9h (Horário de Brasília) no sítio https://www.gov.br/compras.

Início da Disputa: dia 22/01/2025 às 9h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital estará a disposição dos interessados a partir do dia 09/01/2025 no sítio https://www.gov.br/compras, no portal http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes, https://www.gov.br/pncp ou mediante solicitação por e-mail: pregao.pmbv@prefeitura.boavista.br, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela SMLIC, nos dias e horários de expediente.

Gabrielle Pinto de Oliveira
Agente de contratação/Pregoeira – substituta

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – SRP
Processo nº 023958/2024-SMEC

Objeto: Eventual aquisição de tenda piramidal para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC (Órgão Gerenciador) e dos demais Órgãos Participantes.

Entrega das Propostas: a partir de 10/01/2025 às 9h (Horário de Brasília) no sítio https://www.gov.br/compras.

Início da Disputa: dia 23/01/2025 às 9h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital estará a disposição dos interessados a partir do dia 10/01/2025 no sítio https://www.gov.br/compras, no portal http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes, https://www.gov.br/pncp ou mediante solicitação por e-mail: pregao.pmbv@prefeitura.boavista.br, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela SMLIC, nos dias e horários de expediente.

Néria Gardênia Pontes Benicio
Agente de contratação/Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90055/2024
Processo nº 025456/2023 – SMAAI

A Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, torna público aos interessados a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90055/2024, oriundo do Processo nº 025456/2023 – SMAAI, que tem por objeto: Aquisição de materiais para implantação de piscicultura em viveiro escavado, com a finalidade de atender comunidades indígenas do município de Boa Vista-RR. Cuja vencedora dos itens 1, 2, 3, 5, 6 foi a empresa CONSERV DA AMAZONIA LTDA, CNPJ: 03.402.374/0001-21, pelo valor total de R$ 16.183,76 (dezesseis mil cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), o item 4 foi vencedora a empresa INOV-AR REFRIGERAÇÃO, COMERCIO, SERVIÇO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 49.972.736/0001-10, pelo valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Perfazendo o valor total dos itens de R$ 44.183,76 (quarenta e quatro mil cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos).

Boa Vista/RR, 06 de janeiro do ano de 2025.

Guilherme Carneiro Adjuto
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90002/2024 - SRP
Processo nº 009987/2024 – SMST

A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, torna público aos interessados a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, oriundo do Processo nº 009987/2024 – SMST, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de controlador eletrônico de tráfego, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito. Cuja vencedora do item 1 foi a empresa BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 59.454.686/0001-33, pelo valor total de R$ 453.600,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais).Informo ainda que o Item 2, procedeu FRACASSADO.

Boa Vista/RR, 03 de janeiro de 2025.

Felipe de Souza Menezes
Secretário Municipal de Segurança e Trânsito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
CONTRATAÇÃO DIRETA

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 90000/2025
PROCESSO Nº. 030416/2024 - SMST

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA A SERVIDORES AGENTES DE TRÂNSITO E GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS.

Entrega das Propostas: a partir de 09/01/2025 às 09h30min (Horário de Brasília) no sítio https://www.gov.br/compras.

Início da Disputa: 14/01/2025 às 09h00min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Aviso de Contratação Direta encontra-se à disposição dos interessados no portal http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes, www.gov.br/pncp ou mediante solicitação pelo e-mail: contratacaodireta.boavista.rr@gmail.com, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela SMLIC, nos dias e horários definidos no Instrumento Convocatório.

Boa Vista – RR, 08 de novembro de 2024.

Aipana de Almeida Nobre
Agente de Contratação/SMLIC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

COMUNICADO

Pregão Eletrônico nº 90037/2024-SRP
Processo nº 010989/2024-SMEC

O Município de Boa Vista-RR, através da Pregoeira designada pelo Decreto nº 0455/P-2023, publicado no DOM Nº 5830 de 22/03/2023, comunica a quem interessar que após conhecer o recurso interposto pela empresa MACEDO & SOUSA LTDA, em consonância com a resposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, julga IMPROCEDENTE o recurso apresentado. A decisão na íntegra encontra-se acostada aos autos, a disposição dos interessados, e os demais atos deverão ser acompanhados por meio do sistema compras.gov.

Joana Dárc Rabelo
Pregoeira

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0036/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e de acordo com os artigos 42 e 43, da Lei Municipal nº 2.527, publicada no Diário Oficial do Município nº 6030, de 22 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Pedro Antonio de Oliveira Júnior, Analista Municipal/Nutricionista, Matrícula nº 953831, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença para Capacitação, pelo prazo de 45 dias, no período de 18.1.2025 a 3.3.2025, sem prejuízo da sua remuneração,

conforme o Processo nº 037184/2024.

Boa Vista - RR, em 7 de janeiro de 2025.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0037/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação ao servidor Isaac Teixeira da Silva, Professor, Especialidade: Educação Física, Matrícula nº 954934, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-o da Classe/Referência A-2 para a Classe/Referência B-2, a contar de 22 de abril de 2024, conforme o Processo nº 013705/2024.

Boa Vista - RR, em 7 de janeiro de 2025.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0038/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Sol Dario Rodrigues Canegallo, Auxiliar Técnico, Matrícula nº 26686, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao terceiro quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 13.1.2025 a 27.1.2025 e 1.7.2025 a 30.7.2025, conforme o Processo nº 034630/2024.

Boa Vista - RR, em 7 de janeiro de 2025.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0039/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Marlene Sales Correa, Assistente Técnico/Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 25346, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao segundo quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 1º.1.2025 a 25.1.2025 e 21.7.2025 a 9.8.2025, conforme o Processo nº 029680/2024.

Boa Vista - RR, em 7 de janeiro de 2025.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0040/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Everton Rodrigues Bezerra, Analista/Enfermeiro, Matrícula nº 25717, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao terceiro quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 7.1.2025 à 21.1.2025 e 1.8.2025 à 30.8.2025, conforme o Processo nº 037116/2024.

Boa Vista - RR, em 7 de janeiro de 2025.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0041/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Elisângela Monção Miné, Analista Municipal/Assistente Social, Matrícula nº 29544, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao segundo quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 15.1.2025 a 29.1.2025 e 2.1.2026 a 31.1.2026, conforme o Processo nº 031115/2024.

Boa Vista - RR, em 7 de janeiro de 2025.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.943.030/0001-55, com sede no Palácio 09 de julho, situada na Rua General Penha Brasil, nº. 1011, bairro São Francisco, Boa Vista/RR, com a interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS – SMAG, por intermédio do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA MUNICIPAL DE BOA VISTA – PRESSEM, inscrito no CNPJ n. 01.645.572/0001-90, neste ato representado pela Presidente - Interina, a Sra. Nicoly Rafaella S. da Costa Bertholini , vem, por meio desta, NOTIFICAR com fulcro no Artigo 109, inciso I alínea "e" da Lei 8.666/93, a empresa D.G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.951.262/0001-56, estabelecida à Rua Brasília n. 65, Bairro dos Estados, Boa Vista -RR, CEP 69.305-640, neste ato representado pelo Sr. Diogo Santana da Silva, para que no

prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente DEFESA, em virtude do descumprimento de cláusula do Contrato Administrativo n.3/2024/PRESSEM, passível de sanções previstas no Artigo 86, 87, da Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Boa Vista, 7 de janeiro de 2025.

(assinatura eletrônica)
Nicoly Rafaella S. da Costa Bertholini
Presidente da Previdência Municipal
Pressem - Interina

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 24375/2021/SMEC
Espécie: Contrato nº 801/2024/SMEC
Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO
Valor Total: R$ 2.072.310,90 (dois milhões, setenta e dois mil, trezentos e dez reais e noventa centavos).
Objeto: OBRAS E SERVIÇOS REMANESCENTES DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DELACIR DE MELO LIMA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.
As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.361.0016.2.028, Categoria Econômica: 4.4.90.51.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: CAPITAL CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 22.890.123/0001-88
Data de Assinatura: 16 de dezembro de 2024.
Vigência: A vigência do contrato será de 210 (duzentos e dez) dias, contados da data de emissão da Ordem de Serviço emitida pela CONTRATANTE, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 57, da Lei 8.666/93, sendo este encerrado a partir da emissão do termo de recebimento definitivo da obra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 35310/2024/SMEC
Espécie: Contrato nº 806/2024/SMEC
Modalidade: INEXIGIBILIDADE
Valor Total: R$ 16.990.860,00 (dezesseis milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e sessenta reais).
- AQUISIÇÃO DE SISTEMA ESTRUTURADO DE ENSINO PARA PROFESSORES E ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ANOS INICIAIS (3º AO 5º) E ANOS FINAIS (6º E 7º) CONTENDO RECURSOS, EM PLATAFORMA, AVALIAÇÕES E ASSESSORIA PEDAGÓGICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC.
- As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.361.0016.2.036, Categoria Econômica: 3.3.90.32.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: EDUCANDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE LIVROS LTDA
CNPJ: 33.283.104/0001-00
Data de Assinatura 19 de dezembro de 2024.
Vigência: – O prazo de vigência da contratação será até 90 (noventa) dias, contado da data de assinatura do contrato, na forma do artigo 105, da Lei nº. 14.133/2021, bem como de acordo com o Decreto Municipal nº 049/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 34787/2024/SMEC
Espécie: Contrato nº 807/2024/SMEC
Modalidade: INEXIGIBILIDADE
Valor Total: R$ 5.196.711,00 (cinco milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e onze reais).
- AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS E MATERIAIS DE APOIO DO PROGRAMA DO INSTITUTO ALFA E BETO PARA ATENDER OS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NA ETAPA DE ENSINO FUNDAMENTAL (1° AO 2° ANO) PARA O ANO LETIVO DE 2025.
- As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.361.0016.2.036, Categoria Econômica: 3.3.90.32.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: INSTITUTO ALFA E BETO
CNPJ: 08.458.084/0001-13
Data de Assinatura 20 de dezembro de 2024.
Vigência: – O prazo de vigência da contratação será de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da assinatura do contrato, em conformidade com o artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, em atenção ao exercício financeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 33712/2024 - SMEC
Espécie: Contrato nº 808/2024/SMEC
Modalidade: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231/2022 - CIDENNF
Valor Total: R$ 5.899.157,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e noye mil, cento e cinquenta e sete reais).
- AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES (CALÇAS E JAQUETAS), PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC.
– As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:
a) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.361.0016.2.036, Categoria Econômica: 3.3.90.32.00, Fonte de Recurso: PRÓPRIO;
b) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.361.0016.2.041, Categoria Econômica: 3.3.90.32.00, Fonte de Recurso: PRÓPRIO;
c) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.367.0017.2.042, Categoria Econômica: 3.3.90.32.00, Fonte de Recurso: PRÓPRIO;
d) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.361.0018.2.046, Categoria Econômica: 3.3.90.32.00, Fonte de Recurso: PRÓPRIO;
e) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.055, Categoria Econômica: 3.3.90.32.00, Fonte de Recurso: PRÓPRIO.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: METAH LTDA
CNPJ: 22.723.564/0001-95
Data de Assinatura: 20 de dezembro de 2024.
Vigência: – O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, podendo, no interesse do contratante, ser prorrogado mediante termo aditivo, conforme disposto na Lei 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 140/2024/SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 90022/2024
Processo nº 8732/2023/SMEC

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 90022/2024, referente ao Processo nº 8732/2023/SMEC cujo objeto é a EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, QUANDO NECESSÁRIO, DOS CLIMATIZADORES PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC

(ÓRGÃO GERENCIADOR) E DOS DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES, conforme fornecedor e valor discriminado a seguir: empresa classificada: H G MATAO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.008.020/0001-50, Grupo 01: no valor de R$ 105.752,00 (cento e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais), válidos pelo período de 01 (um) ano, contados a partir de sua assinatura.

Data da assinatura: 12 de dezembro de 2024.

Maria Consuêlo Sales Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
ASSESSORIA DE PROCESSOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 2725/2024/SEMGES.
Espécie: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 690-SEMGES/ASSEPRO/2024.
Objeto: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação de vigência do Contrato 690-SEMGES/ASSEPRO/2024, oriundo do Processo 2725/2024, cujo objeto é desmembramento do Processo 6087/2023 – registro de preço para eventual aquisição de materiais e equipamentos permanentes diversos.
Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato por mais 3 (três) meses, a partir de 31 de dezembro de 2024.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL – SEMGES
Contratada: ELETRISUL COMÉRCIO DE MERCADORIAS E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 34.798.934/0001-32
Data de Assinatura: 19/12/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
ASSESSORIA DE PROCESSOS

EXTRATO DO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

Processo: 15119/2023/SEMGES
Espécie: TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO 739-SEMGES/ASSEPRO/2024.
Objeto: O presente termo tem por objeto retificar a Cláusula Sexta do CONTRATO 739-SEMGES/ASSEPRO/2024, onde consta:
"...6.1. O prazo de vigência do contrato será até 31 de dezembro do corrente ano, conforme caput do art. 57 da Lei 8.666/93, contados a partir da assinatura".
De acordo com o presente instrumento, a Cláusula Sexta do CONTRATO 739-SEMGES/ASSEPRO/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:
"...6.1. O prazo de vigência do contrato será de 180 dias, conforme caput do Art. 57 da Lei 8.666/93, contados a partir da assinatura".
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL – SEMGES.
Contratada: STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 46.153.320/0001-82
Data de Assinatura: 27/12/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
ASSESSORIA DE PROCESSOS

EXTRATO DO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

Processo: 15119/2023/SEMGES
Espécie: TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO 740-SEMGES/ASSEPRO/2024.
Objeto: O presente termo tem por objeto retificar a Cláusula Sexta do CONTRATO 740-SEMGES/ASSEPRO/2024, onde consta:
"...6.1. O prazo de vigência do contrato será até 31 de dezembro do corrente ano, conforme caput do art. 57 da Lei 8.666/93, contados a partir da assinatura".
De acordo com o presente instrumento, a Cláusula Sexta do CONTRATO 740-SEMGES/ASSEPRO/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:
"...6.1. O prazo de vigência do contrato será de 180 dias, conforme caput do Art. 57 da Lei 8.666/93, contados a partir da assinatura".
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL – SEMGES.
Contratada: ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 48.529.824/0001-80
Data de Assinatura: 27/12/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA nº 050/2024 - GAB/SMSP

O Secretário Municipal de Serviços Públicos, DANIEL SOARES LIMA no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 0168/P de 23 de Abril de 2024 e considerando o que preceitua o Artigo 75, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender 20 (vinte) dias de férias, do servidor comissionado VANDSON BRITO FERNANDES TAVEIRA, matrícula 849934, Secretário Adjunto, exercício 2024/2025, anteriormente marcadas no período de 13/01/2025 à 01/02/2025, para serem usufruídas em momento oportuno.

Art. 2° - Esta portaria tem efeito a contar de 13/01/2025, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 30 de Dezembro de 2024.

Daniel Soares Lima
Secretário Municipal de Serviços Públicos - SMSP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA nº 051/2024 - GAB/SMSP

O Secretário Municipal de Serviços Públicos, DANIEL SOARES LIMA no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 0168/P de 23 de Abril de 2024 e considerando o que preceitua o Artigo 75, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender 20 (vinte) dias de férias, do servidor estatutário RÔMULO LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA, matrícula 25.697, exercício 2024/2025, anteriormente marcadas para 13/01/2025 à 01/02/2025, para serem usufruídas em momento oportuno.

Art. 2° - Esta portaria tem efeito a contar de 13/01/2025, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 30 de Dezembro de 2024.

Daniel Soares Lima
Secretário Municipal de Serviços Públicos - SMSP

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 003/2025–CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (sessenta) dias a vigência da Portaria nº 134/2024-Corregedoria/SMST, publicada no Diário Oficial do Município nº 6239 de 27 de novembro de 2024, incumbida de apurar os fatos suscitados na Sindicância nº 057/2024/CORREGEDORIA/SMST/VOL.I, com o vencimento em 26 de dezembro de 2024, a fim de buscar provas testemunhais e materiais para a devida conclusão do processo.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor com data retroativa a 26 de dezembro de 2024.

Dê-se ciência.
Publique-se. Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista–RR, 07 de janeiro de 2025.

Carlos Leandro Sobrinho Dias
Corregedor Interino de Segurança – SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 004/2024–CORREGEDORIA/SMST

A corregedoria de segurança da secretaria municipal de segurança urbana e trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Processo nº. 060/2024/CORREGEDORIA/SMST/VOL. I
Interessado: Secretária Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Art. 1º Considerando o afastamento da servidora L.S.G., Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª classe, matrícula 847310, das suas funções laborais em virtude do gozo de férias, de acordo com o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório, com fulcro no art. 1º, IV, da portaria nº.032/09/SMST publicado no DOM nº. 2411 de 12 de março de 2009 c/c art. 52, II, § 1º da Lei 1.007/07, determino o sobrestamento do processo em epígrafe.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Registre-se. Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista–RR, 07 de janeiro de 2025.

Carlos Leandro Sobrinho Dias
Corregedor Interino de Segurança - SMST

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO *

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.657/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO E O TÍTULO DE CIDADÃO BOA-VISTENSE À WIRISMAR SOARES RAMOS, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica concedida a MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO e o TÍTULO DE CIDADÃO BOAVISTENSE à WIRISMAR SOARES RAMOS, em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados à sociedade de Boa Vista, especialmente nas áreas de comunicação e jornalismo, destacando-se por sua contribuição à transparência e ao fortalecimento dos canais de mídia local.

Parágrafo Único — A solenidade de entrega da Medalha e do Título, dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Mello, ou aonde lhe convier.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2024.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

*** Republicação em decorrência do erro material, no nome do homenageado.**

Poder Legislativo

Presidente:
Genilson Costa e Silva
Primeiro Vice-Presidente:
Júlio Cézar Medeiros Lima
Segundo Vice-Presidente:
Thiago Duarte Saraiva
Primeiro Secretário:
Maria Inês Maturano Lopes
Segundo Secretário:
Moacival Daniel Mangabeira
Terceiro Secretário:
Adnam Wadson De Lima

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adjalma Gonçalves, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Anne Caroliny Dantas Pereira, Bárbara Ribeiro Falcão, Bruno Perez de Sales, Carla Demétrio Martins Matos Messias, Deyvid Everson Silva Carneiro, Genilson Costa e Silva, Gildevaldo da Luz Rocha, Ítalo Otávio Teixeira Pinto, Jeusivania Pereira Nunes, Júlio Cézar Medeiros Lima, Manoel Neves de Macedo, Marcelo de Magalhães Nunes, Maria Inês Maturano Lopes, Moacival Daniel Mangabeira, Roberto Conceição dos Santos Franco, Thiago César Reis Pereira, Thiago Coelho Fogaça, Thiago Duarte Saraiva, Walkiria Ribeiro dos Reis.